

**N. 5/2019/ACSS**  
**DATA: 2019-04-04**

## **CIRCULAR INFORMATIVA**

**PARA: Todos os Serviços do SNS**

### **ASSUNTO: Exercício de funções dirigentes - Carreira Médica**

Nos termos do artigo 17.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto e do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, ambos os diplomas alterados pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, “*Os trabalhadores integrados (...)*”, consoante o caso, na carreira médica ou na carreira especial médica, “*(...) podem exercer funções de direção, chefia, ou coordenação de departamentos, serviços ou unidades funcionais do Serviço Nacional de Saúde, desde que sejam titulares das categorias de assistente graduado sénior ou, em casos devidamente fundamentados, de assistente graduado.*”

No que respeita ao montante remuneratório a auferir, importa salientar, por um lado, que o Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, nos remete para diploma próprio que ainda não foi publicado (cf. n.º 2, in fine, do artigo 23.º) e, por outro a alínea d) do artigo 7.º dos Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses de Oncologia, EPE, constantes do ANEXO II (a que se referem o n.º 1 do artigo 1.º, o n.º 2 do artigo 15.º, o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 1 do artigo 22.º) do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, nos termos da qual, compete ao Conselho de Administração “*Definir as políticas referentes a recursos humanos, incluindo as remunerações dos trabalhadores e dos titulares dos cargos de direção e chefia;*” e “*Designar o pessoal para cargos de direção e chefia;*”.

No entanto, não existindo a regulamentação própria, tendo sido revogados os normativos que regulavam esta matéria e não havendo caso análogo, compreende-se que a prática seguida nos estabelecimentos de

saúde é a de remunerar os titulares daqueles cargos através de acréscimos resultantes da aplicação de determinadas percentagens — consoante a natureza dos mesmos — através do somatório da remuneração base correspondente à posição remuneratória da categoria detida pelo trabalhador com os acréscimos (percentagens) anteriormente previstos no artigo 44.º, n.º 1, artigo 45.º, n.º 3, e artigo 61.º, todos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, pese embora a revogação destes normativos operada pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto.

A esta solução não estará ausente, do nosso ponto de vista, a impossibilidade do intérprete, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Código Civil, dever resolver a situação de acordo com a norma que o legislador criaria se tivesse que legislar dentro do espírito do sistema.

Nestes termos, a situação jurídica criada merece a aceitação da solução que tem vindo a ser adotada, qual seja a de perante a inexistência de regulamentação e a impossibilidade de aplicar o n.º 3 do artigo 10.º do Código Civil, continuar a aplicar as normas do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março.

Assim, e em face de tudo quanto entende-se transmitir as seguintes orientações:

1. O exercício dos cargos enunciados no artigo 17.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, e no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto faz-se, respetivamente, em contrato de comissão de serviço, nos termos do artigo 162.º do Código do Trabalho e em comissão de serviços nos termos da Lei Geral do trabalho em Funções Públicas aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
2. Os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício das referidas funções são, na falta de regulamentação própria, calculados nos termos estatuídos pelo n.º 1 do artigo 44.º, n.º 3 do artigo 45.º e artigo 61.º, todos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, e acrescem à remuneração base correspondente à categoria e posição remuneratória detidas pelo trabalhador médico.

A Presidente do Conselho Diretivo

(Márcia Roque)